



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/08/08

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 216

ACÓRDÃO Nº 5.221

(25.08.2008)

Recurso Eleitoral nº 216

Recorrente: Jorge Adriano ferreira Alves

Advogados: Mirabel Alves Rocha

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. JUÍZO *AD QUEM*. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. O Recurso protocolizado diretamente no TRE, quando sanada a irregularidade com a remessa para o juiz de primeiro grau, não viola o devido processo legal.

2. O servidor público deve comprovar que não exerceu ou se desincompatibilizou do cargo ou emprego público, no prazo legal, para obter seu registro de candidatura.

3. Requerimento de afastamento do cargo posterior ao prazo de 3 (três) meses exigido pelo art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de agosto de 2008.

Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso - Presidente em exercício

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 216

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Jorge Adriano Ferreira Alves**, buscando a reforma de Decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 55ª Zona, Arapiraca/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão de ausência de desincompatibilização do cargo ou emprego público três meses antes do pleito eleitoral.

Em seu favor, alegou que os requerimentos de folhas 29, 42 e 43 seriam suficientes para comprovar a sua desincompatibilização, suprimindo qualquer dúvida sobre o seu direito de concorrer ao cargo de vereador por Arapiraca.

No verso da folha 34, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se no sentido de que o recurso seria extemporâneo, haja vista que foi interposto diretamente no TRE/AL e posteriormente remetido para o juízo da 55ª Zona Eleitoral.

Em parecer de folhas 54 a 56, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de desincompatibilização do serviço público no prazo legalmente previsto.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 216

VOTO

1. Preliminarmente, no que tange a manifestação do Ministério Público sobre a intempestividade do recurso, entendo que o recorrente não pode ser prejudicado pelo erro de seu advogado ao protocolar o recurso diretamente neste Regional, pois a acertada decisão, de folhas 36 e 37, da Presidência desta Corte, de remeter o processo para a 55ª Zona Eleitoral, respeitou o devido processo legal, oportunizando o juízo de admissibilidade pelo magistrado de primeiro grau, nesse sentido o TSE já se manifestou, quando do julgamento do MS – 2837¹, *in verbis*:

Ementa: TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERITÓRIA - ACÓRDÃO QUE DEFERIU O PEDIDO.

- Ausência de publicação de edital prévio à sentença - Edital noticiando o indeferimento e abrindo prazo para recurso junto ao TRE
- Inexistência de violação ao princípio da publicidade.
- Recurso protocolizado diretamente no Tribunal - Remessa ao Juízo a quo - Inexistência de inobservância do devido processo legal.
- Sentença que decidiu o mérito. Decisão do TRE que não implicou supressão de instância.
- Não demonstrado direito líquido e certo ou prejuízo decorrente da decisão atacada. Não caracterização de hipótese de terceiro prejudicado - Não cabimento de mandado de segurança.
- Agravo regimental não provido.

2. Ademais, cabe destacar que no momento do protocolo do recurso, no Tribunal Regional Eleitoral, ainda não havia expirado o prazo disposto no artigo 51 da resolução 22.717 do TSE², tendo o magistrado *a quo* reconhecido a tempestividade do mesmo.

3. Assim, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, respeitou o devido processo legal e não houve prejuízo a direito de terceiro, considero o recurso cabível, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

4. Adentrando no mérito da questão, embora o recorrente tenha sustentado que os documentos acostados às fls. 29, 42 e 43 comprovariam a sua desincompatibilização em tempo hábil, verifico que não foi respeitado o prazo de três meses exigido pela lei complementar nº 64/90³.

¹ MS – 2837, origem: PA, Relator: Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo, Data 01/09/2000, Página 172

² Art. 51. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC no 64/90, art. 8o, *caput*).

³ Art. 1º São inelegíveis: II, L) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 216

5. Ocorre que, conforme consta nos referidos documentos, o requerimento de licença do cargo de professor, no município de Arapiraca, foi protocolado no dia 9 de julho de 2008, depois do prazo de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral.

6. Destarte, tendo em conta ausência de desincompatibilização de cargo público no prazo legalmente previsto, não poderia, o recorrente, ter o seu registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 25 de agosto de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 216 – Classe 30

Recorrente(s): Jorge Adriano Ferreira Alves

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.221, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.221 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, *P. Dantas*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões